

**Impugnação 26/12/2017 13:50:44**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS A Empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.588.861/0001-26, com sede na Rua Holanda, nº 213, Bairro Parque das Nações, Manaus/AM, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Heirivalter Batista Gomes, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 2541973-0 Órgão Expedidor SSP/AM e CPF nº 775.630.932-49, residente e domiciliado na Rua Holanda, nº 213, Bairro Parque das Nações, nesta cidade de Manaus, CEP nº 69028090, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 18 do Decreto Federal 5.450/2005 INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, no item 11.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/3017 (Processo Licitatório nº 0003042-49.201704.01.8002), pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas: I – DOS FATOS Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 33/2017, Tipo Menor Preço por item, pelo tribunal regional da primeira região, com a realização do referido certame no dia 26/12/2017, a partir das 11h, tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA eventual aquisição, com instalação por empresa autorizada pelo fabricante, de aparelhos condicionadores de ar, tipo split, de 12.000, 18.000, 22.000, 36.000, 54.000/60.000 BTU´s para atendimento de demanda da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Amazonas, para o ano de 2018. Foi detectada no edital de licitação uma falha no que tange a exigência explicitada no item 11.10 do edital, indo contra o que dispõe a lei de licitações e o TCU, conforme fundamento abaixo disposto. II – DO DIREITO O instrumento licitatório prevê no item 11.10, o seguinte disposto: 11.10 - O licitante deverá apresentar comprovante de credenciamento de instalador pelo fabricante ou apresentar comprovante de credenciamento de instalador da empresa a ele vinculada, comprovando, assim, que o licitante ou a empresa a ele vinculada seja devidamente autorizada pelo fabricante para a prestação do serviço de instalação dos aparelhos deste. Ocorre, ilustríssimo, que o referido dispositivo vai de encontro à norma constitucional do art. 37, XXI. Vejamos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A qualificação técnica exigida para a execução da obrigação trazida no corpo licitatório fere o princípio constitucional, vez que exigir comprovantes de credenciamentos de instalador pelo fabricante em nada mede a qualificação técnica dos propositores participantes, mas afasta, na verdade, a ampla concorrência e fere cláusulas de igualdade. A administração pública deve exigir qualificações técnicas, para a boa prestação do serviço e zelo com a coisa pública, mas tal exigência deve estar alinhada essencialmente ao cumprimento das obrigações. A própria lei de licitação, em seu art. 27, traz a necessidade de demonstração de qualificação técnica somente naquilo que for necessário ao fim da obrigação proposta. Vejamos. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Ora, exigir autorização técnica do fabricante para instalações de AR SPLIT, além ser desarrazoado quanto à exigência da qualificação técnica, fere também o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666, que retrata o princípio da competitividade. Vejamos. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Tal princípio veda qualquer cláusula ou condição que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam qualquer tipo de preferência irrelevante ao objeto da licitação. O TCU, em vários julgados já se manifestou pela impossibilidade de exigência de credenciamento pelo fabricante para a execução da obrigação contratual, em razão de ferir matéria constitucional e federal. Vejamos os precedentes: Pregão para registro de preços de equipamentos: 1 - Exigência de carta do fabricante Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 57/2009, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cujo objeto era o registro de preços para fornecimento e instalação de equipamentos de informática, a fim de reestruturar a rede de computadores localizada nas superintendências do ministério nos estados. A representante apontou irregularidade quanto à seguinte exigência editalícia: "carta de fabricante dos equipamentos ofertados, atestando que a licitante é revenda(revendedora?) autorizada a comercializar os produtos". Sobre a necessidade de as licitantes apresentarem carta do fabricante, o relator afirmou que a exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando, em seu § 1º, I, que constem dos editais cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Também enfatizou que essa regra comporta exceções, sendo necessário averiguar, em cada caso, se a competitividade ficou prejudicada, a razoabilidade da exigência e o atendimento ao interesse público. No caso do Pregão Eletrônico n.º 57/2009, foi constatado que o número de participantes propiciou razoável competição, além de os lances terem permitido redução dos preços, em relação aos estimados, para todos os itens. Também não houve desistência ou desclassificação de licitantes, "o que vem a corroborar a inexistência de restrição à competitividade do pregão". Assim sendo, o relator considerou que, em caráter excepcional, o órgão poderia dar continuidade ao processo licitatório, sem prejuízo de que lhe fosse expedida determinação corretiva, para futuras licitações. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.04.2010. " ... No que diz respeito à declaração de garantia emitida pelos fabricantes dos equipamentos, como condição de qualificação técnica (item 4.7 do termo de referência), conforme destacamos na instrução precedente os argumentos pela ANA apresentados não mudam a natureza da exigência feita no edital. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada de forma expressa e pública (Acórdão 1.805 – TCU – Plenário), o que não ocorreu no presente caso. " – 1.805 – PLENÁRIO – TCU" ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; 9.2. considerar, no mérito, a representação

precedente; 9.3. determinar à unidade, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico DEMAP nº 18/2008, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista da ilegalidade da exigência editalícia de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, pois deve ser exigida exclusivamente a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005, informando ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas; 9.4. encaminhar à unidade e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e 9.5. arquivar o presente processo – ACÓRDÃO 1.729/2008 – TCU. Desta forma, está clara a ilegalidade da exigência do item 11.10 do edital de pregão eletrônico 33/2017, por ferir o disposto no art. 37, XXI da CF, os art. 3º e 27 da Lei 8.666, bem como a sólida orientação do TCU quanto tal exigência. III – PEDIDOS Desta forma, requer-se a supressão do item 11.10 do edital, com a devida retificação, bem como a participação da requerente, NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, no pregão eletrônico do dia 26/12/2017. Termos em que, pede deferimento. Manaus, 21 de Dezembro de 2017. \_\_\_\_\_ NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME HEIRIVALTER BATISTA GOMES 775.630.932-49

Fechar

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta 26/12/2017 13:50:44**

Manifestação da Comissão de Licitações, da SEAJU/SECAD e da Autoridade Competente: Senhor Diretor da SECAD, Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 33/2017 5226549, apresentado pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda - ME (CNPJ: 26.588.861/0001-26) contra a disposição editalícia apresentada no item 11.10 5344586 5344641 5344667. DA TEMPESTIVIDADE: A empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda - ME apresentou as razões de impugnação ao edital dentro do prazo estabelecido no item 19.1 do edital, sendo o documento recebido pela Seção de Licitações e Contratos, via email, no dia 21/12/2017 as 10:47 (horário de Manaus). Desta forma, declara-se a tempestividade do pedido realizado. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: A empresa impugnante contesta a exigência apresentada no item 11.10 do edital, o qual estabelece: '11.10 - O licitante deverá apresentar comprovante de credenciamento de instalador pelo fabricante ou apresentar comprovante de credenciamento de instalador da empresa a ele vinculada, comprovando, assim, que o licitante ou a empresa a ele vinculado seja devidamente autorizada pelo fabricante para a prestação do serviço de instalação dos aparelhos deste.' Alega a referida empresa que tal dispositivo vai de encontro à norma constitucional do art. 37, XXI, além de não medir a qualificação técnica dos propensos participantes e afastar a ampla concorrência, ferindo, assim, as condições de igualdade na licitação. Cita, ainda, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos do TCU referenciados no correspondente documento de Impugnação para fins de fundamentação de seu pleito. DA DECISÃO: Ao analisar as razões de impugnação apresentadas pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda - ME, à luz das disposições legais e daquelas exigidas no instrumento convocatório, apresentamos as seguintes manifestações: 1) A exigência constante no item 11.10 do edital, visou atender as condições dispostas nas descrições dos objetos a serem licitados, constantes no anexo II do edital. Segue uma das descrições do objeto em que tal condição é solicitada: "Item 01: FORNECIMENTO, COM INSTALAÇÃO POR EMPRESA AUTORIZADA PELO FABRICANTE, DE CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT (PAREDE) DE 12.000 BTU`S, COR BRANCA, APRESENTANDO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: - CLASIFICAÇÃO ECONOMICA: CONTENDO CERTIFICADO/SELO PROCEL DE MENOR CONSUMO DE ENERGIA DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DO CONDICIONADOR DE AR; - FUNÇÕES: VENTILAR, RESFRIAR, DESUMIDIFICAR, AUTO, TIMER, TURBO, MEMÓRIA, DIRECIONADOR DE AR; - FILTRO : RETÉM 99% DAS BACTÉRIAS; - ACOMPANHADO DE CONTROLE REMOTO -TENSÃO:220V; -GÁS-R410A(GÁSECOLÓGICO); - COMPRESSOR ROTATIVO; - UNIDADE CONDENSADORA (EXTERNA) COM BAIXO NÍVEL DE RUÍDO, BAIXO CONSUMO DE ENERGIA. GABINETE RESISTENTE A AÇÃO DO TEMPO. - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MANAUS/AM; - GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO (ENGLIBANDO O EQUIPAMENTO FORNECIDO MAIS O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO REALIZADO" 2) Tal exigência editalícia procurou garantir que a empresa a ser contratada pela Administração fosse autorizada ou que a terceira empresa, a ela vinculada, dispusesse de tal autorização do fabricante do equipamento ofertado para realizar o serviço de instalação. A instalação dos equipamentos por empresa não autorizada pelo fabricante poderia ocasionar diversos transtornos futuros à Administração, pois, em caso de defeitos ou avarias nos referidos equipamentos, a Administração perderia a garantia de fábrica destes; 3) Todavia, ao se analisar o Acórdão nº 17783/2016 do TCU, no referido relatório, o órgão de Controle se manifesta da seguinte forma no tocante à exigência do documento de comprovante de credenciamento do fabricante, conforme segue: "(...) 9.1. promova a oitiva do Instituto Militar de Engenharia (IME) e, concomitantemente, a audiência dos seus gestores responsáveis, nos termos do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as falhas apontadas nesta representação, relativos ao Pregão Eletrônico nº 5/2016, e em especial sobre: (...) g) inclusão indevida da exigência de comprovação de credenciamento ao fabricante do aparelho, conforme item 9.7.4 do edital, haja vista que: (grifei) g.1) tal exigência restringe a competitividade do certame (afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993) e contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 889/2010 e 2.695/2013, ambos do Plenário)" (grifei) 69. O signatário alega, em resumo, que a instalação realizada por pessoas não autorizadas invalida a garantia do fabricante. Aduz que a exigência de credenciamento visa o zelo pelo patrimônio adquirido. Declara que a exigência não restringe a participação, pois existem inúmeras assistências técnicas espalhadas no Rio de Janeiro e no país. Encerra o item com a alegação de que onze empresas participantes tiveram suas propostas desclassificadas com base no item 7.2.1 do edital, pois cadastraram suas propostas em desacordo com o citado instrumento (peça 59, p. 4). Análise 70. A exigência em tela é considerada pelo TCU como restritiva, conforme consta, inclusive, na alínea 'h.1' da audiência (acima reproduzido). Adiante segue reprodução de trecho do Voto da Relatoria do Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário, e do item citado na audiência: (grifei) 'Voto: (...) 25. No que se refere às cláusulas restritivas à competitividade, o Termo de Referência do Pregão n. 04/2012 (Peça 3, p. 14-47), ao especificar tecnicamente alguns itens da licitação, trouxe três exigências que consistem na necessidade de a empresa licitante manter algum tipo de parceria com o fabricante do item licitado. Eis as exigências: i) apresentação de carta de revenda autorizada pelo fabricante (nos grupos 3 e 7); ii) obrigatoriedade de credenciamento pelo fabricante (nos grupos 1 e 2), e iii) apresentação de cópia autenticada de contrato ou carta de fidelidade firmado entre o fabricante e a empresa de assistência técnica sediada na cidade do Rio de Janeiro (grupo 7). (grifei) 26. Em regra, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo do certame, porque condicionam a participação das empresas interessadas à comprovação de credenciamento junto a fabricantes, os quais quase sempre adotam critérios de mera discricionariedade para emissão do tal credenciamento. Em última análise, são os fabricantes, em vez do poder público, que decidem quem poderá ou não participar da licitação. (grifei) 4) Por fim, tendo em vista o amplo posicionamento do TCU a respeito do tema em questão, manifesto pela procedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda - ME e informo a necessidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 33/2017 SRP, para fins de suprimir do edital o item 11.10, com a realização do novo pregão para o referido objeto no início de 2018. Respeitosamente,

Decisão da Autoridade Competente: Despacho SJ Secad 1771 Com base da delegação de competência objeto da Portaria SJ DIRERF 37/2016, acato as informações contidas no Relatório do Sr. Pregoeiro n. 5344678, no sentido de revogar o presente certame, bem como adoto como razão de decidir o teor do Parecer da SEAJU n. 070/2017 (doc. 5348200), por também entender cabível a revogação do pregão eletrônico em tela (n. 033/2017), vez que, compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para o registro de preços dos materiais objeto do sobredito pregão, assim, determino a deflagração de novo certame com reformulação do edital e seus anexos, para abertura em 2018. Ao NUCAD/SEMAP/SECOM para reavaliação do Termo de Referência que irá instruir o novo certame, com estudo da possibilidade de efetuar certames distintos, conforme esposado

nos pareceres e Acórdãos da Corte de Contas que fundamentam a presente revogação, de modo a verificar qual a forma mais vantajosa para a Administração adquirir/contratar os referidos materiais e serviços. Por fim, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473 e no item 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2017, decido pela revogação da presente licitação. Publique-se a presente decisão no sítio do Comprasnet. Manaus/AM, 22 de dezembro de 2017. EDSON SOUZA E SILVA Diretor da Secretaria Administrativa

**Fechar**

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta 26/12/2017 13:54:52**

PARTE 01: Manifestação da Assessoria Jurídica da JFAM: PARECER SEAJU Nº 0070/2017 Proc. Adm. Eletrônico n. 0003042-49.2017.4.01.8002 Interessada: SEMAP/NUCAD/SECAD – AM. Assunto: Pregão Eletrônico SRP n. 0033/2017; Procedimento Licitatório; Registro de preços para eventual Aquisição de Aparelhos condicionadores de ar, com instalação, para demanda desta Seccional. Edital. Senhor Diretor, Analisando os presentes autos, atinente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico (nº 0033/2017), observo que o Sr. Pregoeiro acatou a impugnação interposta pela empresa Norte Serviços de Engenharia Ltda – ME, docs. 5344586, 5344641 e 5344667. Acerca da eventual revogação a ser aplicada ao caso em tela, a autoridade competente, se entender estarem presentes razões de interesse público, por fato superveniente, que justifique tal conduta, poderá revogá-la. Ao analisar as justificativas do Sr. Pregoeiro para a aceitação da impugnação, que residia sobre eventual restrição da disposição editalícia do item 11.10, de que “o licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de instalador pelo fabricante ou apresentar comprovante de credenciamento de instalador da empresa a ele vinculada, comprovando, assim, que o licitante ou a empresa a ele vinculado seja devidamente autorizada pelo fabricante para a prestação do serviço de instalação dos aparelhos deste.” De fato, concordo com as ilações do Sr. Pregoeiro, mormente pelos reiterados Acórdãos do E. Tribunal de Contas, “no sentido de que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo do certame, porque condicionam a participação das empresas interessadas à comprovação de credenciamento junto a fabricantes.” À oportunidade, também localizei outro Acórdão do TCU, recente, muito interessante, a saber: “Acórdão nº 134/2017-GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA-TC 017.783/2016-0 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE E DA EMPRESA VENCEDORA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONFIRMADOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITAÇÃO CONJUNTA ERA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E DE QUE A EVENTUAL SEGREGAÇÃO DO OBJETO TRARIA PREJUÍZOS AOS FINS PRETENDIDOS. INCLUSÃO NO OBJETO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO PRINCIPAL DO CERTAME E NÃO ADMISSÍVEIS COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LICITAÇÃO PARA SRP DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. (...) Análise 70. A exigência em tela é considerada pelo TCU como restritiva, conforme consta, inclusive, na alínea ‘h.1’ da audiência (acima reproduzido). Adiante segue reprodução de trecho do Voto da Relatoria do Acórdão 2.695/2013-TCU-Plenário, e do item citado na audiência: ‘Voto: (...) 25. No que se refere às cláusulas restritivas à competitividade, o Termo de Referência do Pregão n. 04/2012 (Peça 3, p. 14-47), ao especificar tecnicamente alguns itens da licitação, trouxe três exigências que consistem na necessidade de a empresa licitante manter algum tipo de parceria com o fabricante do item licitado. Eis as exigências: i) apresentação de carta de revenda autorizada pelo fabricante (nos grupos 3 e 7); ii) obrigatoriedade de credenciamento pelo fabricante (nos grupos 1 e 2), e iii) apresentação de cópia autenticada de contrato ou carta de fidelidade firmado entre o fabricante e a empresa de assistência técnica sediada na cidade do Rio de Janeiro (grupo 7). 26. Em regra, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo do certame, porque condicionam a participação das empresas interessadas à comprovação de credenciamento junto a fabricantes, os quais quase sempre adotam critérios de mera discricionariedade para emissão do tal credenciamento. Em última análise, são os fabricantes, em vez do poder público, que decidem quem poderá ou não participar da licitação. (...) 30. Para evitar o potencial dano em decorrência da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos públicos, cabe determinar ao licitante que restrinja a utilização da Ata de Registro de Preços n. 4/2012 ao próprio órgão, na linha do que restou decidido no já mencionado Acórdão n. 1.682/2013 – Plenário. (...) Acórdão (...) 9.2.2. abstenha-se de incluir em edital de licitação cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (Acórdão n. 889/2010 – Plenário); (...)’. 71. Conclui-se, com base no posicionamento expresso no Voto e no item 9.2.2 do Acórdão acima, que exigência prevista no item 9.7.4 do edital do pregão 5/2916, à peça 5, p. 14, é irregular. (...) 9.5. determinar ao Instituto Militar de Engenharia (IME) a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de irregularidades semelhantes às identificadas no Pregão Eletrônico nº 5/2016, com base no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, abstendo-se de incorrer nas seguintes falhas: 9.5.1. licitação conjunta para aquisição e instalação dos condicionadores de ar, sem a realização de estudos técnicos preliminares que demonstrem, técnica e economicamente, que essa opção é, de fato, a mais vantajosa ao interesse público e que o parcelamento entre a compra dos equipamentos e a respectiva instalação traria efetivo prejuízo aos fins almejados; 9.5.2. inclusão de serviços que fogem, por completo, ao objeto principal do certame, não podendo ser considerados como obrigação acessória, tais como os serviços de recomposição de ambientes, além da falta de maior detalhamento com relação aos demais serviços efetivamente relacionados com a instalação dos equipamentos de ar condicionado (serviços na rede elétrica, rede frigorígena e drenos); 9.5.3. realização de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP), quando: i) não há qualquer indicativo de padronização para justificar a utilização desse procedimento; ii) não se mostra razoável a hipótese de que os órgãos participantes do SRP, em função de suas particularidades, demandariam o “pacote fechado” de bens e serviços indicados no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 5/2016, com a inclusão até mesmo da recomposição de ambientes; iii) a descrição desses serviços não apresenta o devido detalhamento; iv) não há evidências de que a aludida aquisição por SRP se enquadra perfeitamente nas hipóteses admitidas pelo art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP; 9.5.4. ausência de projeto básico detalhado, com a definição de critérios claros e objetivos quanto aos equipamentos e serviços necessários ao atendimento das demandas da unidade, aí incluído o melhor dimensionamento da potência dos aparelhos de ar condicionado, a área dos ambientes a refrigerar e a distância entre as unidades internas e externas dos equipamentos;” Extraído do site do TCU, em 22 dez 2017. Assim, outro caminho não se afigura senão a revogação do presente procedimento licitatório. O texto da Lei nº 8.666/93, utilizado subsidiariamente, tendo em vista tratar-se de Pregão, regulado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e seus decretos, é lúcido quanto à revogação do procedimento licitatório: “Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Acerca do thema, assim assevera a melhor doutrina: “A licitação, pois, como procedimento administrativo formal, é passível de anulação ou de revogação.

Anulação, quando houver razões por motivo de ilegalidade; revogação, quando, embora regular o procedimento, houver razões de interesse público decorrente de fato superveniente que a justifique. Como assevera Hely Lopes Meirelles(1988): "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público". A Administração poderá, sempre anular ou revogar a licitação, no exercício da faculdade que possui de corrigir os próprios atos, mesmo que não esteja previsto no ato convocatório. Entretanto, não poderá invalidar nem revogar sem justa causa, sem motivo suficiente. Daí ser indispensável, como meio de evitar a prática de ato nulo, por excesso ou abuso de poder, que a decisão anulatória ou revogatória seja adequadamente fundamentada. Para anular ou revogar a licitação é imprescindível a demonstração do motivo determinante da justa causa. .(ESCOBAR, J.C. Mariense, in Licitação Teoria e Prática, pág. 77,Ed. Livraria do Advogado, 1996). Ou ainda: "Autotutela Licitatória (Art. 49 da Lei nº 8.666/93) Como proceder para revogar ou anular o procedimento licitatório - possibilidade da autotutela administrativa na licitação. Por Guilherme Piazzetta Araújo A Administração Pública, assim como as empresas privadas, necessita de serviços, bens e materiais para exercer sua função administrativa, atendendo aos interesses da sociedade. Então, como a Administração se rege por um regime jurídico administrativo diferenciado, todas as contratações se concretizam por um procedimento especial: a licitação.

Fechar





**Resposta 26/12/2017 13:57:10**

PARTE 02: A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública estabelece um contrato. Ou seja, é por meio da licitação que o estado do Paraná, por exemplo, contrata uma empresa especializada para prestação de serviços de limpeza. O procedimento licitatório é, muitas vezes, entendido como um princípio inerente à Administração Pública, em razão da sua extrema importância. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas. Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”. O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação: (...) Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público. Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”. O último parágrafo do artigo 49, ainda, expressa que os procedimentos especiais de dispensa e inexigibilidade licitatória, também, estão sujeitos à revogação e a anulação. Cumpre aqui, uma última análise a esta autotutela licitatória. A Administração Pública dispõe de grande discricionariedade para a prática de parte seus atos. Neste caso, a revogação denota esse caráter discricionário, o que não é acompanhado pela anulação. O fato de a Administração ter a possibilidade de revogar seus atos por razões de interesse público dá grande margem ao administrador ou ao sujeito que exerce o ato administrativo de optar pela oportunidade e conveniência da execução daquele ato. Todavia, importante ressaltar que essa “liberdade” que detém o sujeito público precisa ser assumida de forma responsável, justificada, fundamentada, como determina a lei. Disponível em: . Acesso em 22 de dez 2017. Para complementar, basta aduzir que a doutrina também abaliza a possibilidade de revogar a licitação a qualquer tempo, a saber: “A revogação, por conveniência ou oportunidade, é cabível em qualquer fase do procedimento licitatório, mas desde que fundamentada pela Administração.”(FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. in Direito dos Licitantes, 4ª.Ed.Malheiros,pag.80, 2004).(Grifei) Alfim, a presente revogação encontra fundamentação legal no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473 e no item 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2017. É o parecer, s.m.j Manaus, 22 de dezembro de 2017. ELENALÚCIA HOLANDA MELO Supervisora da Seção de Análise e Pareceres Jurídicos.

Fechar